

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2024.

## À CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil

A/C: Diretoria Executiva

Ref: Revisão Jurídica Complementar da proposta de novo Estatuto da CIFRÃO

### I – CONSULTA

1. Trata-se de Opinião Legal complementar aquela inicialmente apresentada por este subscritor em 19 de Agosto de 2022.
2. A Opinião Legal original tratou de analisar, sob uma perspectiva jurídica, o texto de proposta para um Novo Estatuto da CIFRÃO sugerido pela Diretoria de Seguridade da entidade; em adequação ao disposto na Resolução CNPC nº 35/2019.
3. Devidamente aprovado pela Diretoria Executiva da Consulente, houve revisão da proposição de novo Estatuto pelo departamento jurídico da patrocinadora Casa da Moeda do Brasil (CMB), redundando na oferta do Ofício SEI nº 581/2022/CMB, datado de 09 de agosto de 2022.
4. Posteriormente, em 19 de Agosto de 2022, esta assessoria jurídica se pronunciou acerca das recomendações apresentadas pela Patrocinadora CMB, no sentido de validá-las integralmente.
5. Ato contínuo, a aprovação da minuta de um novo Estatuto da CIFRÃO pelas patrocinadoras – CIFRÃO e CMB - foi remetido para avaliação e crivo da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST.
6. No dia 03 de julho de 2024 a Consulente recebe da Patrocinadora CMB o Ofício SEI nº 370/2024/CMB. Trata-se de expediente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício SEI nº 18335/2023/MGI: A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST comunicou a aprovação da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI sobre a análise do Estatuto Social da CIFRÃO e encaminhamento dos Anexos I e II
- Anexo I - Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI: Trata-se da análise da proposta de revisão do Estatuto Social da CIFRÃO e manifestação favorável da SEST, desde que atendidas as recomendações listadas nos itens 34 e 35.
  - Anexo II - Planilha Complementar: Trata-se de quadro comparativo e recomendações da SEST em dispositivos específicos, totalizando 26 (vinte) recomendações
- b) Quadro Comparativo SECIF: elaborado pela Seção de Supervisão de Governança da CIFRÃO – SECIF vinculada ao Departamento de Governança da CMB contendo sugestões de texto com base nas recomendações da SEST.

7. Desta forma, requer a Consulente que este subscritor proceda à análise jurídica das 26 recomendações apresentadas pela SEST, constantes do Quadro Comparativo de Proposta de um Novo Estatuto discriminado nos Anexo I e Anexo II do Ofício SEI nº 18335/2023/MGI.

## II. DA OPINIÃO LEGAL

8. Elencam-se abaixo as recomendações trazidas pela SEST e analisadas pela SECIF. Este subscritor procederá a análise de todas as recomendações, e, visando tornar a apresentação desta Opinião Legal mais didática, optou-se por comentar uma ou mais recomendações, em conjunto, quando possível.

9. **(i) Art. 7º §1º da Proposta de Novo Estatuto.**

- **Conteúdo da recomendação da SEST:** Conceito de patrocinadora. *“Empresas ou grupo de empresas que, mediante Convênio de Adesão ou Termo de Adesão firmado com a CIFRÃO, têm o objetivo de criar plano de previdência complementar para os seus empregados, administrados ou que venham a ser administrados pela CIFRÃO.”*

- **Motivação:** Atendimento ao Item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI da SEST para adequação ao Art. 13 da Lei Complementar 109.
- **Art. 13 da LC 109:** “Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.  
§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.  
§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.”
- **Comentário da Assessoria Jurídica:** A formalização da condição de patrocinador por meio de convênio de adesão corresponde a obrigação *ex lege*, isto é, que decorre da lei. Desta forma, mesmo que o Estatuto nada dispusesse neste sentido, ainda assim só seria admissível ao patrocinador se vincular a determinada EFPC se obrigatoriamente pactuasse convênio de adesão, pois desta forma prevê a legislação. Neste sentido, por se tratar de obrigação decorrente de lei, não se faria necessária sua disposição expressa no Estatuto da Entidade. Todavia, nada impede que este comando decorrente da lei conste expressamente do Estatuto se assim for desejado. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.

10. (ii) **Art. 9º da Proposta de Novo Estatuto.**

- **Conteúdo da recomendação da SEST:** Previsão de critérios para adesão de nova patrocinadora entidade. “Art. 9º - A adesão de nova patrocinadora dependerá da aprovação pelo Conselho Deliberativo, da pactuação de Convênio de Adesão, bem como de parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.”

- **Motivação:** Atendimento ao Item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI da SEST e da Portaria nº 324/2020 do Ministério da Economia para adequação ao Art. 4º da Lei Complementar 108/2001.
- **Art. 4º da Lei Complementar 108:** Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.
- **Comentário da Assessoria Jurídica:** A aprovação da adesão de nova patrocinadora à EFPC cuja patrocinadora seja ente da administração indireta, a exemplo da CMB, dependeria da prévia aprovação do órgão Estatal de controle desta última (SEST). Trata-se aqui também de uma obrigação *ex lege*, isto é, que decorre do Art. 4º da lei complementar 108. Desta forma, mesmo que o Estatuto nada dispusesse neste sentido, ainda assim só seria admissível introduzir nova patrocinadora à CIFRÃO se houvesse prévia aprovação pela SEST, porque assim disciplina a legislação. Neste sentido, por se tratar de obrigação decorrente de lei, não se faria necessária sua disposição expressa no Estatuto da Entidade. Todavia, nada impede que este comando decorrente da lei conste expressamente do Estatuto se assim for desejado. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.

#### 11. (iii) Art. 10 da Proposta de Novo Estatuto.

- **Conteúdo da recomendação da SEST:** Previsão de Critérios para retirada de patrocínio. *“Art. 10º - A retirada da condição de Patrocinadora demandará manifestação do Órgão regulador e fiscalizador, ficando os patrocinadores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a CIFRÃO, relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada do patrocínio, devendo ainda ser respeitado os procedimentos contidos na legislação aplicável vigente.”*
- **Motivação:** Atendimento ao Item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI da SEST

- **Comentários da Assessoria Jurídica:** Consoante disposto no Art. 3º VI da Resolução CNPC nº 40/2021<sup>1</sup>, compete ao Instrumento do Convênio de Adesão fazer alusão ao regramento da retirada de patrocínio. Desta forma, a assessoria jurídica considera ser mais apropriado que aquele instrumento regule integralmente a forma pela qual se daria eventual retirada de patrocinador. Em que pese o Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução CNPC nº 40<sup>2</sup> vede que o Estatuto trate de matéria específica do Convênio de Adesão, a legislação, entretanto, não veda que o Estatuto possa, se assim desejar, regular minimamente o tema, a exemplo de impor prévia aprovação desta decisão (retirada de patrocínio) pela SEST. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.

---

<sup>1</sup> Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:

I - qualificação das partes e seus representantes legais;

II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;

III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;

IV - cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;

V - cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;

VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;

VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;

VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão.

<sup>2</sup> Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:

I - denominação, sede e foro;

II - objeto da entidade;

III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;

IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;

V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso e duração do mandato dos seus membros.

Parágrafo único. O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios, de convênio de adesão ou de plano de custeio.

12. (iv) Art. 21, I da Proposta de Novo Estatuto.

- **Conteúdo da recomendação da SEST:** Requisitos necessários para o exercício do cargo por membro de órgão Estatutário da CIFRÃO. *“I – Deter comprovada experiência, de no mínimo três anos, no exercício de atividades em, pelo menos, uma das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, atuária, jurídica, de fiscalização ou de auditoria”.*
- **Motivação:** Atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST, para fins de adequação ao disposto no Artigo 3, Inciso I da Resolução CNPC nº 39/2021
- **Art. 3º, I Resolução CNPC nº 39/2021:** “Art. 3º São requisitos mínimos para posse no cargo de membro da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo: I - comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria.”
- **Comentários da Assessoria Jurídica:** O texto da proposta de Novo Estatuto não continha alusão expressa a uma das condicionantes para o exercício do cargo de membro da Diretoria Executiva, qual seja, experiência mínima de 3 anos em atividades correlatas às atividades estatutárias de uma EFPC. Dispunha apenas sobre as atividades, mas não ao prazo mínimo de 3 anos. Em que pese a menção a comprovação dos 3 anos de exercício não seja obrigatória no Estatuto, visto que já constante da regulação do sistema de previdência complementar (Art. 3º, I da Res. CNPC nº 39/2021), realmente, este subscritor concorda ser salutar transcrever tal discriminação no texto do Estatuto. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.

13. (v) **Art. 27 da Proposta de Novo Estatuto.**

- **Conteúdo da recomendação da SEST:** Constar descrição expressa no Art. 27 do Estatuto de que a remuneração da Diretoria Executiva compreende uma das competências do Conselho Deliberativo.
- **Motivação:** Atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST.
- **Comentário da Assessoria Jurídica:** A recomendação apresentada pela SEST já vem discriminada no parágrafo único do Art. 22 da Proposta de Novo Estatuto da CIFRÃO. Descrever a mesma imposição (remuneração dos diretores executivos ser fixada pelo Conselho Deliberativo) no Art. 27, ainda que realmente compreenda uma das competências do Conselho Deliberativo, não deixaria de se tratar de uma redundância, visto que o conteúdo da regra estaria descrita duas vezes no mesmo instrumento Estatutário. De toda sorte, visando não atrasar a remessa da Proposição de Estatuto para análise e revisão do órgão regulador (PREVIC), nada impede que o instrumento faça constar tal redundância, visando acolher a recomendação da SEST. Logo, este subscritor concorda que o Art. 27 do Estatuto faça reiterar regra já discriminada no parágrafo único Art. 22 da Proposta de Estatuto. Portanto, sugere-se que o Art. 27 do Estatuto faça constar expressamente, dentre as competências do Conselho Deliberativo, fixar a remuneração da Diretoria Executiva.

14. (vi) **Art. 25, I §1º, §2º, §7º, I, §9º e §14 da Proposta de Novo Estatuto**

- **Conteúdo da recomendação da SEST:** a) Fazer constar que a escolha e a nomeação dos membros indicados pela patrocinadora corresponderá a patrocinadora que contiver maior número de participantes e maiores recursos garantidores vertidos aos planos de benefícios. b) Na ausência do Presidente do Conselho Deliberativo, caberá sua substituição nas reuniões pelo Conselheiro Titular mais antigo, c) não havendo mais suplentes no Conselho Deliberativo, a nomeação de novos Conselheiros será suprida por indicações da patrocinadora que contiver maior número de participantes e recursos garantidores vertidos

aos planos de benefícios, d) faça-se constar dos termos de posse dos Conselheiros Deliberativos a duração de seus mandatos, aí incluída previsão de seus termos.

- **Motivação:** Atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST e do Art. 4º Parágrafo Único da Resolução CNPC nº 35/2019.
- **Art. 4º Parágrafo Único da Resolução CNPC nº 35/2019:** Art. 4º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal serão de quatro anos, devendo haver renovação de metade dos membros de cada conselho a cada dois anos, na forma prevista no estatuto. Parágrafo único. Nas entidades multipatrocinadas, a escolha dos representantes dos patrocinadores deverá considerar aqueles que contarem com maior número de participantes e aqueles que tiverem os maiores recursos garantidores em planos de benefícios previdenciários, na forma prevista em regimento interno.
- **Comentários da assessoria jurídica:** As recomendações promovidas pela SEST no que dizem respeito à alternância parcial da composição do Conselho Deliberativo a cada dois exercícios, bem como o direito subjetivo da patrocinadora que contiver maior número de participantes e contribuições vertidas ao plano ter a oportunidade de indicar membros do Conselho Deliberativo, em que pese já previstas na Resolução CNPC nº 35, são oportunas para fazer constar do Estatuto. Ademais, o critério para substituição do Presidente do Conselho Deliberativo pelo membro titular mais antigo também é de livre escolha, portanto, também permitido na forma recomendada pela SEST. Por fim, nada impede a aplicação da recomendação de que os termos de posse dos Conselheiros façam constar a discriminação do período de seus mandatos, inclusive do seu término. Este subscritor concorda com a sugestão apresentada pela SEST.

15. **(vii) Art. 30, §1º, §2º, §7º e §9º da Proposta de Novo Estatuto.**

- **Conteúdo da recomendação da SEST:** a) Havendo ausência do Presidente do Conselho Fiscal, caberá sua substituição nas reuniões pelo seu suplente, b) nomeação e destituição de membros do Conselho Fiscal compete à patrocinadora que contiver maior número de

participantes e recursos garantidores vertidos aos planos de benefícios, **c)** não havendo mais suplentes, competirá à patrocinadora que contiver maior número de participantes e recursos garantidores vertidos aos planos de benefícios nomeá-los, **d)** faça-se constar dos termos de posse dos Conselheiros Fiscais a duração de seus mandatos, aí incluída previsão de seus termos.

- **Motivação:** Atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST, do Art. 2º Parágrafo Único da Resolução CNPC nº 40/2019 e do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13/2004.
- **Art. 2º Parágrafo Único da Resolução CNPC nº 40/2019:** Parágrafo único. O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios, de convênio de adesão ou de plano de custeio.
- **Comentários da Assessoria Jurídica:** Fazer constar que a nomeação e a destituição de membros do Conselho Fiscal compete a patrocinadora que contiver o maior número de participantes e reservas garantidoras vertidas ao plano de benefícios, corresponde a regra prevista no Art. 4º da Resolução CNPC nº 35. Embora a resolução nº 35 seja auto-aplicável independentemente do que dispuser o Estatuto, visto se tratar de regra inserida no marco regulatório, sua expressa menção neste documento (Estatuto) o torna mais sólido. Este subscritor concorda, portanto, com essas recomendações. Do mesmo modo, fazer constar do Estatuto que os termos de posse dos Conselheiros Fiscais deverão descrever a duração de seus mandatos também torna o Estatuto mais robusto, ao passo que não viola o disposto no Art. 2º Parágrafo Único da Resolução CNPC nº 40/2019, na medida em que esta não faz menção à Termos de Posse, mas sim à Convênios de Adesão.

A discordância deste subscritor diz respeito apenas ao critério recomendado pela SEST para substituição do Presidente do Conselho Fiscal em caso de vacância. Isto porque, a recomendação vai no sentido de que o membro suplente substituirá a ausência do Presidente do Conselho Fiscal, ao passo que, para o Conselho Deliberativo, a mesma SEST recomenda que o critério para substituição do cargo seja distinto, qual seja, o Conselheiro Titular mais antigo será o substituto do Presidente daquele Colegiado. Embora esteja-se tratando de Conselhos distintos, não parece saudável criar-se critérios diferentes para tais substituições, sob pena do Estatuto violar a isonomia dos órgãos Estatutários da mesma EFPC. De qualquer sorte, independentemente da opinião deste subscritor, visando não atrasar a

remessa da Proposição do Estatuto para análise e revisão do órgão regulador (PREVIC), nada impede a existência de critérios distintos para substituição da vacância dos Presidentes dos Conselhos Fiscal e Deliberativo. Desta forma, concorda este subscritor com a recomendação da SEST.

16. (viii) **Art. 34 §1º e §2º da Proposta de Novo Estatuto**

- **Conteúdo da recomendação da SEST:** a) faça-se constar dos termos de posse dos membros da Diretoria Executiva a duração de seus mandatos, aí incluída previsão de seus termos a contar da nomeação, b) os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados automaticamente, se necessário, até a posse dos seus sucessores, em um prazo de até 120 dias subsequentes ao do término dos seus mandatos, não implicando este prazo de 120 dias em prorrogação do término do mandato do seu sucessor.
- **Motivação:** Atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI da SEST e Art. 2º da Resolução CNPC nº 40/2019.
- **Art. 2º da Resolução CNPC nº 40/2019:** Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:
  - I - denominação, sede e foro;
  - II - objeto da entidade;
  - III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;
  - IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;
  - V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso e duração do mandato dos seus membros.

- **Comentários da assessoria jurídica:** O subscritor compreende que o inciso V do Art. 2º da Resolução CNPC nº 40/2019 ao tratar da estrutura organizacional de uma EFPC, demanda que o Estatuto da entidade contemple a duração do mandato de seus membros. A regra proposta para um novo Estatuto já previa a possibilidade de prorrogação automática do mandato dos membros da Diretoria Executiva por um prazo de até 120 dias, de modo que o cumprimento da norma em questão já parecia atendido. A SEST pretende ser ainda mais precisa, dispondo que eventual prorrogação não alterará o prazo do mandato do sucessor. A ideia da SEST parece ser a de mitigar os riscos de eventual controvérsia envolvendo possível pretensão do sucessor em estender seu mandato por prazo superior a 120 dias após seu término. A ideia da SEST é salutar e interessante na visão deste subscritor, medida de boa governança, não havendo legislação que vede a criação de tal critério. Este subscritor, portanto, concorda com a recomendação da SEST. Por fim, mas não menos importante, tal qual comentado anteriormente, nada impede que o Estatuto disponha que o termo de posse dos membros da Diretoria Executiva ou de qualquer outro membro de órgão Estatutário da fundação tenha descrito o período de duração de seus mandatos, aí incluída a data de seus termos. Trata-se de medida de governança corporativa prudente, motivo pelo qual também concorda este subscritor com esta recomendação.

## 17. (ix) Art. 40, VI da Proposta de Novo Estatuto

- **Conteúdo da recomendação da SEST:** Submeter aos órgãos governamentais competentes as alterações estatutárias e regulamentares aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pela Diretoria Executiva das Patrocinadoras.
- **Motivação:** Atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI da SEST
- **Art. 8º e Art. 9º da Resolução CNPC nº 40:** Art. 8º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinada e aprovada pelo referido órgão. Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, parecer favorável do órgão

responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.

- **Comentários da Assessoria Jurídica:** A recomendação da SEST postula que a aprovação de Estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios além de ser feita pelo órgão regulador e fiscalizador (PREVIC) e pelo órgão responsável por controle e supervisão da patrocinadora (SEST), seja também realizada pela Diretoria Executiva da Patrocinadora CMB. Embora o Art. 9º da Resolução CNPC nº 40 não imponha a prévia aprovação da Diretoria Executiva da Patrocinadora para autorizar alterações estatutárias e regulamentares, na visão deste subscritor, envolver a Diretoria Executiva da Patrocinadora em processos de mudanças importantes da EFPC patrocinada – a exemplo de uma alteração Estatutária - só reforça os laços existentes entre as duas instituições, assim como robustece a governança corporativa desta última. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.

18. **(x) Art. 41 e Art. 66 da Proposta de Novo Estatuto**

19. Em razão da similaridade dos temas tratados nas recomendações propostas pela SEST na redação dos Art. 41 e Art. 66 da Minuta de novo Estatuto da CIFRÃO, serão ambas analisadas e tratadas em conjunto neste tópico.

- **Conteúdo da Recomendação da SEST: Art. 41.** A Diretoria Executiva deverá assegurar o encaminhamento ou o acesso, **as Patrocinadoras**, de informações que permitam a supervisão e a fiscalização sistemática dos planos de benefícios, desde que respeitado os critérios e limites exigidos pela legislação. **Art. 66** Este Estatuto poderá ser alterado por deliberação da maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo sujeita à homologação **das Patrocinadoras**, e à autorização dos órgãos governamentais competentes.
- **Motivação:** Atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI da SEST e Resolução CGPAR nº 09/2016.

- **Comentários da Assessoria Jurídica:** A Resolução CGPAR nº 09/2016 foi revogada pela Resolução CGPAR nº 38/2022. O conteúdo, no entanto, não mudou significativamente. A Resolução CGPAR nº 38/2022 ainda estabelece em seu Art. 2º a realização de auditoria periódica pela Patrocinadora Estatal sobre à EFPC patrocinada nas seguintes áreas: I - política de investimentos e sua gestão; II - processos de concessão de benefícios; III - metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses; IV - procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade; V - despesas administrativas; VI - estrutura de governança e de controles internos da entidade; e VII - recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio. Teoricamente, pelo disposto no Art. 2º, I da Lei 12.154/09<sup>3</sup> compete privativamente à PREVIC proceder a fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Não há, ao menos na legislação ordinária, competência concorrente de poder fiscalizatório da patrocinadora. Ainda no plano teórico, a hierarquia da Lei Ordinária Federal, a exemplo da já mencionada Lei 12.154/09, se sobrepõe ao ato de natureza infralegal, a exemplo da Resolução CGPAR nº 38/2022. Apesar dessas circunstâncias, especialmente da inexistência de legislação ordinária impondo à Diretoria Executiva da Consulente ser auditado periodicamente pela empresa patrocinadora, entende este subscritor que tal medida de outorga fiscalizatória à empresa patrocinadora se mostra salutar e saudável, na medida em que amplia o monitoramento e o controle de riscos de mercado, operacionais e sistêmicos de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar. Compreende este subscritor que a fiscalização concorrente da EFPC por PREVIC e Patrocinadora Estatal visam o mesmo objetivo, qual seja, proteger a poupança previdenciária dos participantes dos planos de benefícios. Por essas razões, concorda este subscritor com a recomendação da SEST.

---

<sup>3</sup> Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

20. Considerando todos os pontos analisados na presente Opinião Legal Complementar, sugere este subscritor à Consulente aprovar todas as recomendações ofertadas pela SEST no Ofício SEI nº 18335/2023/MGI.

21. Desta forma, recomenda o subscritor submeter o texto de Proposta do Novo Estatuto da CIFRÃO para análise e homologação ao órgão fiscalizador PREVIC, na forma do Art. 6º da Resolução CNPC nº 40/2021<sup>4</sup>.

22. Sendo o que havia a prestar a título de esclarecimentos, permaneço à disposição dos senhores para dirimir eventuais dúvidas e desde já manifesto meus votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**GUILHERME  
DE CASTRO  
BARCELLOS:9  
4302480068**

Digitally signed by GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS:94302480068  
DN: c=BR, o=ICP:Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=01579286000174, ou=videconferencia, cn=GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS:94302480068  
Date: 2024.09.17 13:35:39 -03'00'

Guilherme de Castro Barcellos

OAB/RS 56.630

OAB/RJ 170.088

---

<sup>4</sup> Art. 6º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista em norma editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.